

Licitação

De: Giuliano Merolli <engenharia@embrali.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 8 de dezembro de 2021 10:33
Para: licitacao@catalao.go.gov.br
Cc: Gilberto Merolli
Assunto: RDC 01/2021
Anexos: CONTRARRAZÕES PB-Manifesto.pdf

Bom dia,

Envio em anexo as contrarrazões da licitante PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA com relação ao recurso interposto no RDC Presencial nº 01/2021.

Por gentileza acusar o recebimento.



Giuliano Merolli
(41) 3598.2854
(41) 3598.6760
(41) 99121.9544

Rua Padre Anchieta, 1925, Sala 1510, Bigorrilho, Curitiba/PR



RUA 03 QD CHC LT 0277

APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

CEP: 74.923-030

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO
V. S^a. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RDC PRESENCIAL Nº 001/2021

A **PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.701.380/0001-80, com sede na Rua 03 QD CHC LT 0277, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia - GO, vem, por meio de seu representante já qualificado nos autos do processo, respeitosamente, perante a V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES**, com fulcro no art. 45 da Lei 12.462/11, bem como item 13.4 do Edital da licitação, ao recurso administrativo interposto pela **ELMO ENGENHARIA LTDA**, em diante apenas **ELMO**.

Este documento foi assinado digitalmente por Giuliano Balsini Merolli.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 429C-9D12-F77D-4A91.

DAS RAZÕES

1. DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ELMO

Entre as exigências de qualificação técnica, consta o dever do licitante em comprovar ter executado, no mínimo, 5.629,82m² de piso vinílico.

"11.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações:

[...]

11.4.2.6. Execução de no mínimo 5.629,82 m² de piso vinílico."

Desta forma, tornou-se condição para se habilitar à próxima fase, a comprovação de ter executado o serviço na quantidade retro mencionada. Aquele que não o fizer, por evidente, deverá ser considerado inabilitado.

O não atendimento ao subitem 11.4.2.6 pela licitante ELMO é irrefutável, tendo sido, inclusive, reforçado no próprio recurso redigido por ela quando afirma que teria comprovado um total de 4.460,64m² de piso vinílico.

Assim, somados todos os quantitativos de pisos vinílicos executados pela ELMO ENGENHARIA LTDA, conforme atestados apresentados, temos um total de 4.460,64m², ou seja, mais de 05 (CINCO) VEZES SUPERIOR ao quantitativo com permissivo legal de se exigir que é de 822,41m² (50% da quantidade de piso vinílico a ser executado no hospital), atendendo plenamente ao Edital.

Dito isto, a ELMO alega em suas razões recursais que a metragem de piso vinílico constante do memorial descritivo seria inferior ao exigido no edital da licitação, interpretando por si, que a quantidade a se comprovar seria menor.

Pois bem, após a publicação do edital, qualquer interessado tem o direito de questionar as regras por este impostas, através do instrumento da impugnação previsto no inciso I, art. 45 da Lei 12.462/11.

"Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

*I - pedidos de esclarecimento e **impugnações ao instrumento convocatório** no prazo mínimo de:*

a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

*b) **até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;**" (Destacado)*

De acordo com os autos do processo, pode-se afirmar que a licitante ELMO sequer elaborou solicitação de esclarecimento sobre o tema, tampouco apresentou impugnação contra os termos do edital, decaindo do direito de questioná-los em fase posterior.

A jurisprudência demonstra que a ausência da impugnação do edital no prazo adequado, acarreta a preclusão do direito de impugná-lo posteriormente, senão vejamos.

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE FÓRUM CÍVEL NA COMARCA DE CURITIBA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

NULIDADE. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE SUBJETIVA ENTRE O IMPETRANTE NO MS E O ORA REQUERENTE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO" (CNJ. PCA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 176ª SESSÃO ORDINÁRIA. 08.10.2013)

"Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas." (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTARIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NAO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSAO. 1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. DESTA FORMA, EXIGENCIA EDITALÍCIA NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE NÃO PODERÁ SER IMPUGNADA A POSTERIORI.

5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados." (TRF-1. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AMS 26860 DF 2000.34.00.026860-4)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA)." (RMS 15.051/RS. Rel. Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. 01.10.2002)

Portanto, é absolutamente correto o entendimento que a ELMO, ao apresentar os envelopes, concordou com todas as regras estabelecidas pelo edital, visto que não houve qualquer questionamento oportuno sobre estas. Desta forma, é irrefutável que a ELMO estava ciente das exigências que constavam do edital, optando por participar do processo ainda que não fosse dotada da capacidade técnica necessária.

As alegações da ELMO mostram-se no sentido de que a licitante estava ciente da ausência de possuir a capacidade técnica necessária - até porque durante a sessão de abertura e julgamento já era conhecedora da metragem do memorial descritivo - e mesmo assim decidiu participar. Isto é, deliberadamente optou por perturbar o processo licitatório.

Afinal, o que a licitante esperava ao participar do processo sem a devida impugnação tempestiva? Que a insuficiência técnica passaria despercebida? Que a Comissão de Licitação alteraria os termos do edital durante o julgamento? É algo que a ELMO se absteve de esclarecer no recurso interposto.

Desta forma resta evidente que a ELMO não cumpriu com todas as exigências impostas pelo instrumento convocatório, notadamente o subitem 11.4.2.6 e, portanto, correta a decisão da Comissão Especial de Licitação.

2. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA PORTO BELO

Além das frágeis razões recursais apresentadas pela ELMO, também tentou argumentar que a PORTO BELO teria descumprido o subitem 11.4.1 do edital por ter apresentado certidão de registro no CAU com validade expirada.

Vejamos a redação do item mencionado.

*“11.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA** e/ou **Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, conforme as áreas de atuação e compatíveis com o objeto ora licitado, em plena validade;”*

Resta explícito que o licitante teria a obrigação de apresentar o registro no CREA **ou** CAU - frise-se o termo “OU”.

A PORTO BELO apresentou entre as páginas 49 - 53 da habilitação, a certidão de registro e quitação no CREA, em plena validade, cumprindo com a exigência contida no subitem 11.4.1 do edital.

Alega ainda a ELMO, que seria obrigatória a apresentação do CAU pela razão que o objeto da licitação compreende elaboração de projetos.

Cumprido esclarecer que os profissionais graduados em engenharia civil, apresentados pela PORTO BELO, assim como a própria licitante, possuem a devida atribuição para elaboração de projetos, conforme demonstrado a seguir.

Notório nas certidões de registro no CREA apresentadas, que os engenheiros civis estão enquadrados no art. 7º da resolução nº 218/73 do CONFEA, que dispõe o seguinte:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Sobre a elaboração de projetos arquitetônicos, o STJ recentemente decidiu que os engenheiros também possuem atribuição para tal, assim como previsto pela Lei nº 5.194/66.

"Na prática, a solução do conflito aparente das resoluções se dá, a meu modo de ver, do seguinte modo: se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, todas estas profissões podem exercê-la." (STJ. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872400 - PE (2020/0101584-6). 24.02.2021)

Quanto a alegação da ELMO sobre o suposto descumprimento do subitem 9.1.2 do edital, cabe destacar que este item trata da proposta

técnica, que sequer foi aberta. Neste momento deve-se atentar apenas aos documentos de habilitação.

Isto posto, não há que se falar em qualquer descumprimento ao instrumento convocatório por parte da PORTO BELO. A exigência do subitem 11.4.1 do edital resta atendida através da certidão de registro no CREA.

REQUERIMENTO

Ancorado nos argumentos expostos, requer-se o conhecimento da presente para, no mérito, decidir pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela licitante ELMO, mantendo sua inabilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 07 de dezembro de 2021.

PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Giuliano Balsini Merolli

Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/429C-9D12-F77D-4A91> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 429C-9D12-F77D-4A91



Hash do Documento

C42F4CAC4F49B81108CE24B9D6D4FF4020A44A4379303BE329C0E47A185AA265

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/12/2021 é(são) :

- Giuliano Balsini Merolli (Signatário) - 085.104.169-82 em 08/12/2021 10:28 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Beneficiário SANTO PANE PADARIA E CONFEITAR - CNPJ: 09.428.056/0001-16				Vencimento 03/12/2021	
Pagador BIANCA ROCHA DA SIVA - CPF: 043.618.391-90				Agência / Código do Beneficiário 3953.07.03277	
Data do Documento 02/12/2021	Nº do Documento 11 2021	Assinatura	Data Recebimento	Nosso Número 21/100995-8	
Recebi (emos) o bloquete de cobrança com as características descritas neste Comprovante de Entrega				(-) Valor do documento R\$ 45,00	

Local de pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM CANAIS DA SUA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA						Vencimento 03/12/2021	
Beneficiário SANTO PANE PADARIA E CONFEITAR - CNPJ: 09.428.056/0001-16						Agência / Código do Beneficiário 3953.07.03277	
Data do Documento 02/12/2021	Nº do Documento 11 2021	Especie Doc. DMI	Acerte S	Data Processamento 02/12/2021	Nosso Número 21/100995-8		
Espécie REAL		Quantidade Moeda	Valor Moeda		Valor Documento R\$ 45,00		
Instruções PARA PAGAMENTO NA LOJA SOMENTE EM CHEQUE OU DINHEIRO APOS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2%. APOS VENCIMENTO COBRAR MORA DIARIA DE R\$ 0,09.						(-) Descontos / Abatimentos	
						(-) Outras deduções	
						(+*) Mora / Multa	
						(+*) Outros acréscimos	
						(-) Valor Cobrado	
Pagador BIANCA ROCHA DA SIVA - CPF: 043.618.391-90 AV ANHANGUERA, 1211 CS 105 SOLAR AMERICAS CATALAO GO - 75712-520						Código de Baixa:	
Beneficiário Final:						Autenticação Mecânica	

Recebimento através do cheque Nº
Do banco
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco pagador.
Até o vencimento pagável em qualquer agência bancária.

Corfe na linha abaixo

Local de pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM CANAIS DA SUA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA						Vencimento 03/12/2021	
Beneficiário SANTO PANE PADARIA E CONFEITAR - CNPJ: 09.428.056/0001-16						Agência / Código do Beneficiário 3953.07.03277	
Data do Documento 02/12/2021	Nº do Documento 11 2021	Especie Doc. DMI	Acerte A	Data Processamento 08/12/2021	Nosso Número 21/100995-8		
Espécie REAL		Quantidade Moeda	Valor Moeda		Valor Documento R\$ 45,00		
Instruções PARA PAGAMENTO NA LOJA SOMENTE EM CHEQUE OU DINHEIRO APOS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2%. APOS VENCIMENTO COBRAR MORA DIARIA DE R\$ 0,09.						(-) Descontos / Abatimentos	
						(-) Outras deduções	
						(+*) Mora / Multa	
						(+*) Outros acréscimos	
						(-) Valor Cobrado	
Pagador BIANCA ROCHA DA SIVA - CPF: 043.618.391-90 AV ANHANGUERA, 1211 CS 105 SOLAR AMERICAS CATALAO GO - 75712-520						Código de Baixa:	
Beneficiário Final:						Autenticação Mecânica	

